

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana -Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 15/FEAM/URA CM - CCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0044389/2023-02

Parecer nº 15/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2024

PROCESSO SEI Nº 1370.01.0044389/2023-02

I - Introdução

Trata-se de recurso interposto por **Carlos Mauricio Vasconcelos Gonzaga**, no âmbito do **Processo SLA nº 994/2023**, contra decisão de indeferimento proferida pela então Superintendente Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM e publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais no dia 01 de setembro de 2023 (Caderno do Executivo, pg. 10).

Em breve síntese, segundo parecer técnico, foi identificada durante análise do processo uma incongruência de informações, uma vez que apesar de o empreendedor ter assinalado na caracterização do SLA que não incidiriam critérios locacionais sob o empreendimento, verificou-se por meio do Sistema IDE-Sisema que parte do empreendimento se insere em área de muito alto potencial espeleológico.

Assim, considerando a incidência do critério locacional "Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio", de peso 1, verifica-se que o processo deveria ter sido instruído na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC 1, motivo pelo qual houve o indeferimento do pleito do empreendedor.

Em sede de defesa, o empreendedor Carlos Mauricio Vasconcelos Gonzaga alegou que apenas parte do empreendimento se encontra em área de alto e baixo grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, bem como que foi apresentado estudo de caminhamento espeleológico, segundo o qual não foram identificadas cavidades na área da fazenda, nem abrigo, nem abismo, nem cavidade oclusa.

Ao fim, requer o recorrente que seja recebido e acolhido o recurso para que a decisão de indeferimento da licença seja reformada, com o consequente deferimento do processo de LAS/RAS, com base na dispensa do critério locacional.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

II.1 Da Legitimidade – art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo empreendimento titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

II.2 Da Tempestividade do Recurso - art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto n. 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão que determinou o indeferimento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Considerando que foi publicada a decisão administrativa de deferimento no dia 01 de setembro de 2023 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 21 de setembro de 2023 (docs 73830431 e 73830425), verifica-se que este foi protocolado dentro do prazo.

Assim, tem-se como TEMPESTIVO o Recurso Administrativo apresentado.

II.3 Dos Requisitos – art. 45 e art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Após análise, apurou-se que todos os requisitos acima foram atendidos pelo recorrente.

Além disso, conforme dispõe o art. 46, IV do Decreto n. 47.383/2018, foi recolhida a taxa de expediente no valor de R\$755,53, conforme DAE e comprovante de pagamento anexados ao documento SEI nº 73830428 e 73830429.

Diante do exposto, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado **preenche** todos os requisitos elencados no art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, bem como o disposto no art. 46, IV do referido Decreto.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 47 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - URA CM, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Quanto à decisão, dispõe o artigo 41 do mesmo decreto que:

Art. 41 — Compete às Unidades Regionais Colegiadas — URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Discussão

Após uma análise criteriosa do recurso administrativo apresentado pelo Sr. Carlos Mauricio Vasconcelos Gonzaga formalizada no SEI 1370.01.0044389/2023-02, discute-se o mérito das argumentações apresentadas:

O primeiro ponto a ser avaliado foi em relação as cavidades. Inicialmente, o empreendedor não preencheu o critério locacional de maneira adequada atestando que o empreendimento estivesse localizado em uma área com baixa probabilidade de ocorrência de cavidades. Em sede de recurso no entanto, foi realizado um caminhamento por profissionais especializados atestando que apenas parte do empreendimento estava situada em zona de alto ou muito alto grau de potencialidade de cavidades. Tal alegação indica que há, de fato, uma porção do empreendimento situada em uma zona de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades sendo que o caminhamento foi incapaz de afastar a incidência do critério locacional em questão.

Com relação à dispensa do critério locacional, a Instrução de Serviço (IS) nº 01/2018 estabelece que esta deve ser prévia à formalização do processo de licenciamento, sendo fundamentada pelo órgão ambiental em nota técnica:

"A dispensa de incidência de critério locacional deverá ser fundamentada pelo órgão ambiental em nota técnica, a ser aprovada pelo Diretor de Regularização Ambiental da Supram ou pelo Diretor de Análise Técnica da Suppri. Uma vez dispensada a incidência, o empreendedor deverá proceder a caracterização assinalando "0" para o critério locacional em questão e apresentar ofício de dispensa emitido pelo órgão ambiental <u>na formalização do processo</u>. "(grifou-se)

Dessa forma, ainda que fosse analisado o caminhamento espeleológico apresentado em âmbito do recurso administrativo (id. 73830426), a legislação ambiental não previu a possibilidade de dispensa do critério locacional especificamente para "cavidades", mas sim de maneira genérica previu a possibilidade de não incidência ou dispensa, sendo aplicável a todos critérios de enquadramento previstos na tabela 4 do anexo único da DN COPAM nº 217, de 2017, quando os processos de licenciamento ambiental se encontrarem nas seguintes situações, conforme pode-se extrair da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018:

- processos de renovação de licença, conforme art. 6º da DN Copam nº 217, de 2017;
- processos de licenciamento corretivo, sujeitos a Licença de Operação Corretiva LOC em razão de solicitação de renovação após o vencimento da LO ou pela perda de prazo de renovação automática, desde que não tenha havido ampliações referentes à LO anterior, conforme item 2.3 da IS Sisema nº 01/2018;
- processos formalizados à luz DN Copam nº 74 de 9 de setembro de 2004, quando os critérios locacionais já tenham sido objeto de estudo aprovado pelo órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, e aprovação do órgão ambiental, conforme item 2.4.3 da IS Sisema nº 01/2018;
- processos de empreendimentos ou atividades enquadrados na DN Copam nº 74, de 2004, como classe 1 ou 2, que obtiveram Autorização Ambiental de Funcionamento AAF, conforme item 2.6 da IS Sisema nº 01/2018;
- processos referentes a ampliações que impliquem ou não em incremento da Área Diretamente Afetada ADA em área que já tenha sido objeto de análise do órgão ambiental, mediante requerimento fundamentado do empreendedor, e aprovação do órgão ambiental, conforme item 2.7 da IS Sisema nº 01/2018.

Considerando que o empreendimento Fazenda Saco dos Passarinhos, em nome de Carlos Mauricio Vasconcelos Gonzaga, não se encontra abarcado nas situações supracitadas, não existe previsão legal dispensa de incidência do critério locacional cavidades.

Outro ponto que foi avaliado e é importante destacar é que o empreendimento foi inicialmente caracterizado como uma nova solicitação, quando na verdade se trata de um licenciamento ambiental corretivo. Essa discrepância é relevante, pois implica na aplicação dos critérios locacionais de enquadramento, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa 217/2017. Em outras palavras, o

empreendimento deveria ter sido enquadrado de forma diferente, o que influenciou diretamente na análise e indeferimento do processo.

A Deliberação Normativa (DN) 217/2017 dispõe em seu artigo 9°:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis. (grifou-se)

§2º – <u>Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento</u>. (grifouse)

No que se refere à modalidade de licenciamento escolhida pelo empreendedor, a opção pelo Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) pode não ter sido a mais apropriada, considerando as circunstâncias do caso. Mesmo assim, ainda que a modalidade LAS/RAS fosse adequada, a decisão de indeferimento ainda seria aplicável devido à intervenção ambiental constatada por meio de imagens de satélite, conforme demonstrado no Parecer nº 107/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023 (72585959), o que foi sequer levantado pelo empreendedor em suas razões recursais.

Isso porque o art. 15, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 estabelece, de forma expressa, que no ato de formalização do processo de licenciamento é necessária a apresentação e todos os documentos, projetos e estudos, bem como as autorizações para intervenções ambientais e em recursos hídricos, exigível pelo órgão licenciador, senão vejamos

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

V - Conclusão

Diante do exposto, esta Coordenação de Controle Processual - CCP/URA CM/FEAM sugere o conhecimento do presente recurso porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, bem como o **indeferimento** do mérito recursal em razão dos fundamentos elencados no presente recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni**, **Diretora**, em 18/06/2024, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 74232850 e o código CRC 2A0E5D69.

Referência: Processo nº 1370.01.0044389/2023-02 SEI nº 74232850